

**TESES INSTITUCIONAIS APROVADAS
NA REUNIÃO DA EDEPES DO DIA 05/10/2022¹**

ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO
Edifício Trade Center, 18º andar - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004.
(27) 99789-2819/ e-mail: escola@defensoria.es.def.br

¹ As 11 (onze) teses foram aprovadas por unanimidade e sem alterações pelo Conselho Administrativo da EDEPES na reunião ordinária do dia 05/10/2022. Essas teses foram anteriormente selecionadas no III Encontro de Teses Institucionais da DPES ocorrido em 02/09/2022 no auditório de Vitória da Defensoria Pública.

SUMÁRIO²

19. A prisão superveniente sem cometimento de novo crime ou reconhecimento de falta grave não é apta a interromper a data-base para a progressão de regime, devendo retroagir à data da primeira prisão	04
20. O trabalho inferior a 6 (seis) horas diárias é passível de remição, devendo a carga horária mensal ser dividida por 6(seis) por ser mais benéfico.....	06
21. Para fins de aplicação do adicional de 1/3 pela conclusão de ensino não é exigido o diploma, mas tão somente certidão que declare a conclusão do curso	08
22. As horas extras trabalhadas devem ensejar remição, com sua divisão por seis, independente do limite de 40 (quarenta) horas semanais	10
23. Verificando-se que o requisito objetivo para o gozo da saída temporária será implementado até a data prevista em calendário do juízo é cabível o pedido antecipado	11
24. Com fulcro no princípio da legalidade estrita, não é hediondo o delito de porte de arma de uso restrito (art. 16, do Estatuto do Desarmamento – Lei n. 10.826/2003)	14
25. É necessária a reincidência específica em crime cometido com violência ou grave ameaça para incidir o percentual de 30% (trinta por cento) para progressão de regime	18

² A numeração inicia-se pelo número 19, pois foram aprovadas 10 teses institucionais no I Encontro de Teses da EDEPES e 8 teses institucionais no II Encontro de Teses da EDEPES

26. Em caso de evasão ou fuga, a interrupção da data-base depende da homologação da falta grave 19
27. A transferência para Unidade referência LGBTQIA+ depende de manifestação expressa de vontade do apenado, o qual pode desistir a qualquer tempo 21
28. Quando o objetivo do apenado for a autolesão, a posse de objetos cortantes é absorvida por ser meio, pelo princípio da consunção25
29. Com fulcro no princípio do diálogo das fontes, a Defensoria Pública pode sustentar a importação de técnicas e institutos mais garantistas da lei de improbidade administrativa (lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992) para serem aplicados no processo penal 28

DAS TESES APROVADAS NO III ENCONTRO DE TESES DA EDEPES

19. A prisão superveniente sem cometimento de novo crime ou reconhecimento de falta grave não é apta a interromper a data-base para a progressão de regime, devendo retroagir à data da primeira prisão.³

Proponentes: Dr. Bruno Augusto de Novaes Fernandes, Dra. Flávia Agnoletto Freitas, Dra. Keyla Marconi da Rocha Leite, Dra. Mariana Farias Dutra Portes, Dra. Marina Dallapicola Teixeira Mignoni e Dra. Renata Rodrigues de Pádua - Defensores Públicos

Dispositivos legais aplicáveis à espécie:

Art. 112, § 6º da LEP: *O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.*

Súmula 441 do STJ: *A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*

Súmula 534 do STJ: *A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.*

Súmula 535 do STJ: *A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.*

³ Tese selecionada com alterações a propositura original. As alterações foram propostas, debatidas e aceitas pelos participantes do III Encontro de Teses Institucionais da DPES.

Fundamentação:

A data base para progressão de regime só é interrompida com o reconhecimento de falta grave.

Assim, em caso de concessão de liberdade provisória e posterior prisão por cumprimento de mandado de prisão, a data base para progressão de regime deve ser a da primeira prisão e não a data da prisão por cumprimento de mandado de prisão, sendo lançado no SEEU tão somente a interrupção do período de liberdade, sem alteração da data base.

20. O trabalho inferior a 6 (seis) horas diárias é passível de remição, devendo a carga horária mensal ser dividida por 6(seis) por ser mais benéfico.⁴

Proponentes: Dr. Bruno Augusto de Novaes Fernandes, Dra. Flávia Agnoletto Freitas, Dra. Keyla Marconi da Rocha Leite, Dra. Mariana Farias Dutra Portes, Dra. Marina Dallapicola Teixeira Mignoni e Dra. Renata Rodrigues de Pádua - Defensores Públicos

DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE:

Art. 126, §1º, II da LEP: 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Art. 33, *caput*, da LEP: A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

FUNDAMENTAÇÃO:

As remições em caso de trabalho que não atinjam 6 horas diárias deverão ser somadas até que se atinja um total de seis horas, quando poderão ser computadas como um dia de labor.

A carga horária de trabalho é ajustada pela administração, não tendo o interno ingerência sobre esta, razão pela qual não pode ser penalizado por laborar menos de 6 horas diárias. Tal questão ganha especial relevância quando o interno estuda em um turno e labora no contraturno. A seguir julgado sobre o tema:

EMENTA Recurso ordinário constitucional. Habeas corpus. Execução Penal. Remição (arts. 33 e 126 da Lei de Execução Penal). Trabalho do preso. **Jornada diária de 4 (quatro) horas. Cômputo para fins de remição de pena.** Admissibilidade. **Jornada atribuída pela própria**

⁴ Tese selecionada com alterações a propositura original. As alterações foram propostas, debatidas e aceitas pelos participantes do III Encontro de Teses Institucionais da DPES.

administração penitenciária. Inexistência de ato de insubmissão ou de indisciplina do preso. Impossibilidade de se desprezarem as horas trabalhadas pelo só fato de serem inferiores ao mínimo legal de 6 (seis) horas. Princípio da proteção da confiança. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida para que seja considerado, para fins de remição de pena, o total de horas trabalhadas pelo recorrente em jornada diária inferior a 6 (seis) horas. 1. O direito à remição pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador. 2. É obrigatório o cômputo de tempo de trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração penitenciária, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de 6 (seis) horas, vale dizer, em que essa jornada não derive de ato insubmissão ou de indisciplina do preso. 3. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao trabalho e à ressocialização. 4. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida **para que seja considerado, para fins de remição de pena, o total de horas trabalhadas pelo recorrente em jornada diária inferior a 6 (seis) horas.** (RHC 136509, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017.

21. Para fins de aplicação do adicional de 1/3 pela conclusão de ensino não é exigido o diploma, mas tão somente certidão que declare a conclusão do curso.⁵

Proponentes: Dr. Bruno Augusto de Novaes Fernandes, Dra. Flávia Agnoletto Freitas, Dra. Keyla Marconi da Rocha Leite, Dra. Mariana Farias Dutra Portes, Dra. Marina Dallapicola Teixeira Mignoni e Dra. Renata Rodrigues de Pádua - Defensores Públicos

Dispositivos legais aplicáveis à espécie:

Art.126, §5º da LEP: O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Fundamentação:

A aplicação do adicional de 1/3 acrescido depende tão somente de certificação da autoridade escolar, prescindindo de juntada de diploma de conclusão de ensino.

A prática prisional demonstra que muitos internos não possuem acesso à documentação civil básica, sendo ainda mais difícil que o histórico escolar das escolas que cursou quando solto seja levado para a Unidade Prisional para fins de emissão do diploma.

A tal dificuldade se soma a ausência de apoio familiar que possa buscar tal histórico escolar na cidade de origem, bem como a demora no trâmite de emissão do diploma pela Secretaria de Educação.

⁵ Tese selecionada com alterações a propositura original. As alterações foram propostas, debatidas e aceitas pelos participantes do III Encontro de Teses Institucionais da DPES.

Assim, para fins de adicional de remição, basta que seja certificado pela Unidade Prisional que o apenado cumpriu a etapa com a conclusão do ensino para que seja deferido o adicional de 1/3 sobre as remições.

22. As horas extras trabalhadas devem ensejar remição, com sua divisão por seis, independente do limite de 40 (quarenta) horas semanais.⁶

Proponentes: Dr. Bruno Augusto de Novaes Fernandes, Dra. Flávia Agnoletto Freitas, Dra. Keyla Marconi da Rocha Leite, Dra. Mariana Farias Dutra Portes, Dra. Marina Dallapicola Teixeira Mignoni e Dra. Renata Rodrigues de Pádua - Defensores Públicos

Dispositivos legais aplicáveis à espécie:

Art. 126, §1º, II da LEP: 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Art. 33, caput da LEP: *A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.*

Fundamentação:

Incidiria o entendimento jurisprudencial consagrado no STJ no sentido de que em horários superiores a 8 horas diárias, caberá a consideração do tempo extraordinário como passível de originar 1 dia a mais de trabalho a cada grupo de 6 horas-extras.

O trabalho superior a jornada ordinária de 8 horas diárias deve ser objeto de valorização por meio da regulamentação da hora extra da remição.

É comum a estipulação de carga horária semanal de 44 horas semanais para evitar o labor aos sábados. Essas 4 horas de sábados são cumpridas como horas extras durante a semana. Assim, tais horas extras diárias devem ser somadas e agrupadas em grupos de 6 horas para garantir um dia extra de remição, ainda que não se ultrapasse as 44 horas semanais.

⁶ Tese selecionada com alterações a propositura original. As alterações foram propostas, debatidas e aceitas pelos participantes do III Encontro de Teses Institucionais da DPES.

23. Verificando-se que o requisito objetivo para o gozo da saída temporária será implementado até a data prevista em calendário do juízo é cabível o pedido antecipado.⁷

Proponentes: Dr. Bruno Augusto de Novaes Fernandes, Dra. Flávia Agnoletto Freitas, Dra. Keyla Marconi da Rocha Leite, Dra. Mariana Farias Dutra Portes, Dra. Marina Dallapicola Teixeira Mignoni e Dra. Renata Rodrigues de Pádua - Defensores Públicos

Dispositivos legais aplicáveis à espécie:

Art. 5º, XLVII da CF, art. 1, 10, 122 e 123 da Lei 7.210.84.

Fundamentação:

A saída temporária tem a imprescindível finalidade de reinserir gradativamente na sociedade o preso do regime semiaberto.

A discutível função ressocializadora da pena está intimamente ligada a esse instituto, porquanto o Estado, através do Poder Legislativo, passou a adotar meios de trazer o apenado para a rotina familiar, educacional ou de convívio em sociedade, atuando no campo da chamada prevenção especial positiva.

Por meio da saída temporária, o preso pode retornar ao convívio social por um certo período, o que traz benefícios ao indivíduo em cumprimento de pena, aos familiares, ao sistema penitenciário superlotado em estado inconstitucional de coisas e, conseqüentemente, à sociedade. Nesse sentido:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

⁷ Tese selecionada com alterações a propositura original. As alterações foram propostas, debatidas e aceitas pelos participantes do III Encontro de Teses Institucionais da DPES.

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

~~Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010).~~

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Para usufruir desse direito, o legislador exigiu basicamente dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O segundo está relacionado ao cumprimento de pena com comportamento adequado e o primeiro condiciona ao alcance de 1/6 (primário) e 1/4 (reincidente) do cumprimento da pena.

Normalmente, os juízos de execução penal definem um calendário anual com as datas específicas para o gozo da saída temporária. Ocorre que muitos pedidos de saída temporária são indeferidos sob o fundamento da ausência do requisito objetivo no dia da análise pelo Juízo competente, sem considerar que o apenado poderá vir a implementar o requisito objetivo até a data da próxima saída temporária calendarizada.

Nota-se que devido à imprescindibilidade de efetivar esse direito, é fundamental que o pedido da defesa seja realizado considerando o preenchimento do requisito objetivo (1/6 ou 1/4) na data da próxima saída temporária determinada no calendário anual.

Pelo exposto, o pedido antecipado da saída temporária baseado na próxima data do calendário anual evita constrangimento ilegal à liberdade, excesso de execução e contribui para o alcance gradativo da liberdade pelo apenado.

24. Com fulcro no princípio da legalidade estrita, não é hediondo o delito de porte de arma de uso restrito (art. 16, do Estatuto do Desarmamento – Lei n. 10.826/2003).⁸

Proponentes: Dr. Bruno Augusto de Novaes Fernandes, Dra. Flávia Agnoletto Freitas, Dra. Keyla Marconi da Rocha Leite, Dra. Mariana Farias Dutra Portes, Dra. Marina Dallapicola Teixeira Mignoni e Dra. Renata Rodrigues de Pádua - Defensores Públicos

Dispositivos legais aplicáveis à espécie:

Art. 1º, Lei 8.072/90:

Art. 1º, Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Lei n.º 10.826/03, Art. 16.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I– suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II– modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III– possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV– portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V– vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI– produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

⁸ Tese selecionada com alterações a propositura original. As alterações foram propostas, debatidas e aceitas pelos participantes do III Encontro de Teses Institucionais da DPES.

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Fundamentação:

O atual entendimento jurisprudencial é no sentido de que a hediondez do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento se restringe a tão somente ao porte ou posse de arma de fogo de uso proibido.

O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo elencado no artigo 16 da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) se tratava de crime comum até em 26 de outubro de 2017, onde foi incluso no rol de crimes hediondos pela Lei n.º Lei 13.497/17. Veja-se a seguir:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. [...] Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.”

Na redação original, o artigo dividia-se em: a) caput, que versava sobre a posse ou porte de arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, e; b) o antigo parágrafo único, atualmente parágrafo 1º, que previa hipóteses equiparadas ao caput, nas quais incorriam na mesma pena.

Em 2019 com o advento da Lei n.º 13.964/2019 nomeada como “Pacote Anticrime”, a estrutura do artigo 16 foi alterada, reformando o caput fazendo constar a porte ou posse de arma de fogo de uso apenas RESTRITO, e; transformando o parágrafo único em dois, sendo o parágrafo 1º subdividido com a redação do antigo parágrafo único, e o parágrafo 2º impondo uma qualificadora de pena nos casos de porte ou posse de arma de fogo de uso PROIBIDO. A seguir:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I– suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II– modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III– possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV– portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V– vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI– produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Além das modificações realizadas no Estatuto do Desarmamento, a Lei 13.694 (Pacote Anticrime) também promoveu significativas alterações na Lei de Crimes Hediondos, sendo uma delas a reiteração da inclusão do artigo 16 da Lei n.º 10.826/2003, deixando de mencionar os parágrafos seguintes, assim como ocorreu em 2017, o que reforça a opção do Legislador no sentido de que a hediondez do artigo 16 não seria extensa aos seus parágrafos.

Sendo assim, é evidente que a hediondez presente no delito 16 do Estatuto do Desarmamento se limita tão somente às condenações em que há o porte de arma de fogo de uso PROIBIDO, sendo, portanto, afastada a hediondez do caput e do parágrafo 1º nos casos de porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso RESTRITO.

Após as mudanças implementadas pelo Pacote Anticrime na Lei 8.072.90, deixou de ser hediondo o crime de porte de arma de fogo de uso restrito, eis que o art. 1º, parágrafo único, II está taxativamente restrito ao crime de porte de arma de uso proibido, configurando a chamada *novatio legis in melius*:

EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. **Alteração legislativa pela Lei n. 13.964/2019 que limita a hediondez à posse e ao porte ilegal de arma de fogo de uso proibido. Novatio legis in melius** A partir da entrada em vigor do assim denominado Pacote Anticrime, revogou-se expressamente o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.072/90, restringindo-se a hediondez ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, de tal sorte a não mais abarcar o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, e nem tampouco para as figuras equiparadas, razão pela qual a nova Lei mais benéfica deve ser aplicada em favor do agravado. (TJSP; AG-ExPen 0011546-06.2020.8.26.0502; Ac. 14510366; Campinas; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Grassi Neto; Julg. 31/03 /2021; DJESP 12/04/2021; Pág. 2284)

25. É necessária a reincidência específica em crime cometido com violência ou grave ameaça para incidir o percentual de 30% (trinta por cento) para progressão de regime.⁹

Proponentes: Dr. Bruno Augusto de Novaes Fernandes, Dra. Flávia Agnoletto Freitas, Dra. Keyla Marconi da Rocha Leite, Dra. Mariana Farias Dutra Portes, Dra. Marina Dallapicola Teixeira Mignoni e Dra. Renata Rodrigues de Pádua - Defensores Públicos

Dispositivos legais aplicáveis à espécie:

Art. 112, IV da LEP: 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

Lei n.º 13.964/2019.

Fundamentação:

A incidência da fração de 30% para progressão de regime depende de existência de reincidência específica em delito com violência ou grave ameaça.

A ausência de reincidência específica enseja aplicação da fração de 25% ante a lacuna legal.

⁹ Tese selecionada com alterações a propositura original. As alterações foram propostas, debatidas e aceitas pelos participantes do III Encontro de Teses Institucionais da DPES.

26. Em caso de evasão ou fuga, a interrupção da data-base depende da homologação da falta grave.¹⁰

Proponentes: Dr. Bruno Augusto de Novaes Fernandes, Dra. Flávia Agnoletto Freitas, Dra. Keyla Marconi da Rocha Leite, Dra. Mariana Farias Dutra Portes, Dra. Marina Dallapicola Teixeira Mignoni e Dra. Renata Rodrigues de Pádua - Defensores Públicos

Dispositivos legais aplicáveis à espécie:

Súmula 441 do STJ: *A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*

Súmula 534 do STJ: *A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.*

Fundamentação:

Salienta-se que da notícia de cometimento de falta grave até a possível homologação da falta como grave exige-se o respeito ao princípio do devido processo legal, bem como a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não se pode deduzir que haverá a automática homologação da falta.

Recomenda-se que a Defensoria Pública promova a consulta detida e minuciosa à aba de incidentes concedidos e não concedidos nos autos do respectivo processo eletrônico (disponíveis na plataforma do SEEU – Sistema Eletrônico da Execução Penal) para fins de verificar se há registros relacionados à homologação de falta

¹⁰ Tese selecionada com alterações a propositura original. As alterações foram propostas, debatidas e aceitas pelos participantes do III Encontro de Teses Institucionais da DPES.

grave, uma vez que ela é uma hipótese de interrupção da data-base para fins de progressão de regime.

No caso da pessoa evadida ou em situação de fuga e sem haver homologação da falta em razão de tal situação, não haverá ainda razão jurídica para a interrupção da data-base.

27. A transferência para Unidade referência LGBTQIA+ depende de manifestação expressa de vontade do apenado, o qual pode desistir a qualquer tempo.¹¹

Proponentes: Dr. Bruno Augusto de Novaes Fernandes, Dra. Flávia Agnoletto Freitas, Dra. Keyla Marconi da Rocha Leite, Dra. Mariana Farias Dutra Portes, Dra. Marina Dallapicola Teixeira Mignoni e Dra. Renata Rodrigues de Pádua - Defensores Públicos

Dispositivos legais aplicáveis à espécie:

Resolução nº 348/2020, do CNJ

Fundamentação:

Acerca da Resolução do CNJ que versa sobre a possibilidade de escolha das pessoas LGBT privadas de liberdade, tem-se:

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, **o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha**, que poderá se dar a qualquer momento do processo penal ou execução da pena, devendo ser assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º da presente resolução.

§ 1º **A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração.** - grifos nossos

Ainda sobre o direito da pessoa LGBT privada de liberdade de escolher o local de privação de liberdade, menciona-se o Manual Resolução nº 348/2020, do CNJ, que versa sobre os procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés,

¹¹ Tese selecionada com alterações a propositura original. As alterações foram propostas, debatidas e aceitas pelos participantes do III Encontro de Teses Institucionais da DPES.

condenadas ou privadas de liberdade e na qual há orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução. Dispõe o Manual Resolução n. 248/2020, o seguinte:

A alocação de pessoas autodeclaradas LGBTI em unidades prisionais e socioeducativas deve ser realizada com grande cautela, garantindo-se **informação suficiente e consulta à pessoa interessada acerca do estabelecimento onde prefere ser custodiada**. Essa metodologia é recomendada em diversos âmbitos, como pelo Subcomitê da ONU para a Prevenção da Tortura e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo integralmente adotada pela Resolução CNJ nº 348/2020.

Assim, conforme dispõe o artigo 7º da supramencionada Resolução, a decisão sobre o local de privação de liberdade será proferida após **questionamento da preferência da pessoa presa, que poderá ser efetuado em qualquer momento da persecução** penal e da execução da pena. Será, ainda, garantida a **possibilidade de alteração do local de custódia**, com o intuito de assegurar os objetivos gerais da Resolução CNJ nº 348/2020. O mesmo se aplica à estrutura da justiça juvenil, garantindo-se ao/à adolescente ou jovem, desde o processo de apuração de ato infracional até o fim da execução da medida socioeducativa, a indicação da unidade onde prefira cumprir o período de internação.

(...)

Importante ressaltar que a possibilidade de manifestação da preferência quanto ao lugar onde se dará a privação de liberdade, bem como de eventual alteração, **deverá ser comunicada, expressamente, à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI, em linguagem simples e acessível**. Devem, ainda, ser **apresentadas todas as informações necessárias para permitir à interessada que faça a escolha por ela considerada mais adequada**. – grifos nossos

Neste sentido ainda o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

Agravo de Execução Penal - Nº 0003545-06.2021.8.08.0047(100210051601) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
Relator: Des. Substituto MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO. POPULAÇÃO LGBTI. UNIDADE PRISIONAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO 348/2020 DO CNJ. RECURSO PROVIDO. 1. **Nos termos da resolução 348/2020, CNJ, a definição do local de privação da liberdade de pessoa pertencente à população LGBTI se atentará à declaração de preferência do indivíduo, podendo alterar-se em qualquer momento do processo penal ou da execução da pena.** 2. Recurso provido.

Salienta-se, ainda, o grupo LGBTQIA+ congrega pessoas com grau acentuado de vulnerabilidade no estado moderno. Tanto é assim que a “Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão

de organizações de direitos humanos, realizaram um projeto com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero, no sentido de dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados”¹². A esse documento nominou-se de Princípios de Yogyakarta ou Carta de Yogyakarta.

A Carta de Yogyakarta parte da ideia de que o “rol dessas violações [de direitos humanos] inclui execuções extrajudiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo.

A Carta de Yogyakarta **possui diretriz específica para o tratamento da pessoa presa integrante do grupo LGBTQIA+, indicando que as medidas de proteção devem ser buscadas tanto quanto razoavelmente praticáveis.**

Não se pretende, decerto, questionar a logística e a distribuição das pessoas presas em celas e galerias, **mas se trata apenas de indicar que tanto quanto possível os laços sociais, afetivos e fraternos das pessoas presas do grupo LGBTQIA+ devem ser preservados, de modo que a insurgência em cumprir pena na unidade de referência, longe de frustrar os fins da execução penais coaduna-se com a diretriz voltada ao tratamento preconizada com a Carta de Yogyakarta:**

Princípio 9 - DIREITO A TRATAMENTO HUMANO DURANTE A DETENÇÃO:

¹² Princípios de Yogyakarta.

Disponível:

http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;

d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;

Ademais, não se pode pretender que um direito seja convertido em cumprimento de dever.

28. Quando o objetivo do apenado for a autolesão, a posse de objetos cortantes é absorvida por ser meio, pelo princípio da consunção.¹³

Proponentes: Dr. Bruno Augusto de Novaes Fernandes, Dra. Flávia Agnoletto Freitas, Dra. Keyla Marconi da Rocha Leite, Dra. Mariana Farias Dutra Portes, Dra. Marina Dallapicola Teixeira Mignoni e Dra. Renata Rodrigues de Pádua - Defensores Públicos

Dispositivos legais aplicáveis à espécie:

Art. 50 da LEP.

Art. 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

Art. 49, I e VIII da Portaria 332-S da SEJUS:

Art. 49, I e VIII da Portaria 332-S da SEJUS: Considera-se falta disciplinar de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários e sentenciados;

VIII - praticar autolesão, como ato de rebeldia;

Fundamentação:

A utilização de objetos cortantes para finalidade de autolesão não deve ensejar a falta grave do art. 50, III da LEP, vez que não há dolo voltado a alcançar o resultado de lesionar outrem.

¹³ Tese selecionada com alterações a propositura original. As alterações foram propostas, debatidas e aceitas pelos participantes do III Encontro de Teses Institucionais da DPES.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já entendeu que a conduta de autolesão como ato de rebeldia não se configura como falta grave, mas sim como falta média:

Agravamento de Execução Penal - Nº 0003199-80.2020.8.08.0050(100200069373) - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVAMENTO EM EXECUÇÃO PENAL. **FALTA GRAVE, DESCCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA, DESCONTROLE EMOCIONAL DO RECORRENTE, PRÁTICA DE AUTOLESÃO COMO ATO DE REBELDIA, CONDUTA INCONVENIENTE, RECURSO**

PARCIALMENTE PROVIDO.1. A maioria dos PAD's instaurados em desfavor do Recorrente aponta para uma mesma conduta, que reitera na prática de autolesões seguidas de momentos de possível descontrole, colocando em risco a sua integridade física e a dos demais detentos e servidores.2. **As condutas do Recorrente apuradas não podem ser consideradas faltas graves sob a justificativa de que violou o dever de "obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se" (rt. 50, inciso VI c/c art. 39, inciso II da LEP).** Por outro lado, inexistente laudo médico ou registro de que o Agravante é inimputável ou sem-imputável, que não tem consciência dos atos praticados, ou com histórico de ideação suicida, ao contrário, sempre se apresentou lúcido e orientado aos profissionais de saúde.3. A conduta do Recorrente **mais se aproxima das faltas médias dos incisos I e VIII do art. 49 da Portaria 332-S SEJUS (I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários e sentenciados (...)) VIII- praticar autolesão, como ato de rebeldia).** Com efeito, em ambas as oportunidades, o Agravante se lesionou como resposta à ação dos agentes penitenciários, ou com a "intenção de obter a atenção da direção para conversar a respeito da sua visita social".4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Além disso, cabe mencionar a aplicação do princípio da consunção à espécie. De acordo com Bitencourt,

Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. ()

Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de 'minus' e 'plus', de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração¹⁴.

¹⁴ Bitencourt, Cezar Roberto, in.: <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/36-conflito-aparente-entre-a-lei-n-8-666-93-e-o-decreto-lei-n-201-67#:~:text=Pelo%20princ%C3%ADpio%20da%20consun%C3%A7%C3%A3o%2C%20ou,%2C%20aplicando%2Dse%20somente%20esta.>

Cabe salientar que o STJ **entende ser indiferente aferir a gravidade em abstrato das condutas em exame, sendo perfeitamente possível que uma conduta mais grave venha a ser absorvida por outra menos grave:**

"A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva. Inteligência da Sumula 17 (STJ, AgRg. No REsp. 12 1428 1/PR, Rel^a. Min^a Maria Thereza de Assis Moura, 6^a T., Dje 26 /3/ 20 13)."

Desse modo, é importante pretender a aplicação dos pressupostos dogmáticos relacionados ao conflito aparente de normas para fins de reconhecer que sendo tais instrumentos utilizados para o fim de praticar autolesão não há falar em caracterização da falta grave em razão do princípio da consunção, sendo claro que se trata de falta média ante o atingimento do plano do autor (no caso, a pessoa privada de liberdade em cumprimento definitivo).

Outro ponto a ser mencionado refere-se ao fato de que a aplicação do princípio da consunção leva em consideração as condutas dentro do plano de execução do fim almejado, de modo que o conflito é aparente justamente por não existir PARA FINS DE PUNIÇÃO a conduta-meio para o cometimento do resultado, sendo ela impassível de sancionamento isoladamente. Ou seja: o que importa para a aplicação do princípio não é a análise isolada da conduta supostamente mais grave (como pretende o órgão ministerial), mas sim a necessária relação de instrumentalidade que há entre a conduta-meio e o alcance do resultado almejado pela apenada.

29. Com fulcro no princípio do diálogo das fontes, a Defensoria Pública pode sustentar a importação de técnicas e institutos mais garantistas da lei de improbidade administrativa (lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992) para serem aplicados no processo penal.¹⁵

Proponente: Dr. Pedro Pessoa Temer - Defensor Público

As recentes modificações promovidas pela lei nº. 14.230, de 25 de outubro de 2021, à lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992 (conhecida como Lei da Improbidade Administrativa) alteraram substancialmente a tutela da probidade administrativa de maneira a torna-la mais garantista.

Essa legislação sancionadora-administrativa-política aparentemente fora feita (politicamente) em causa própria, o que não afasta a possibilidade de utilização das inovações para que passem a funcionar como elementos benéficos aos vulneráveis no processo penal. Afinal, o direito administrativo sancionador de natureza pessoal não pode dar maiores garantias a um réu em uma ação de improbidade do que os que são dados a outro réu em situação semelhante em uma ação penal.

O prof. Herman Benjamin¹⁶, ainda no debate do projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, defendia a tese segundo a qual as normas não penais não podem ser “mais protetórias” que as normas penais. Na mesma linha, o Prof. Hermes Zaneti Jr.¹⁷, no Webinar “Reflexões sobre a Nova Lei de Improbidade Administrativa ante a Constituição Federal”, de 22/11/2021, sustentou que tal situação o “lembrou também uma ideia forte de correlação que não corresponde mais a nenhuma das noções contemporâneas de direito processual visto do ponto de vista fundamental como acesso adequado ao sistema de justiça: nós não

¹⁵ Tese selecionada com alterações a propositura original. As alterações foram propostas, debatidas e aceitas pelos participantes do III Encontro de Teses Institucionais da DPES.

¹⁶ A posição do referido doutrinador pode ser encontrada no vídeo de debate da CCJ no Senado disponibilizado no site <https://www.youtube.com/watch?v=RT0Ierc5WAc>, aos 19 minutos, aproximadamente, de tal vídeo, acesso em 04/01/2022. Ainda antes da aprovação da lei nº. 14.230/21, o professor mencionou o caso do peculato culposo, da tortura, da “rachadinha”, como hipóteses de punição penal sem a respectiva possibilidade de responsabilização por improbidade administrativa. Nesse sentido, a legislação administrativa-sancionatória seria mais garantista que a legislação penal, já que puniria menos os envolvidos com tal tipo de improbidade (peculato culposo, tortura, etc).

¹⁷ O Webinar está disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=R1redb0QmC8&t=2036s>, acessado em 04/01/22. A fala do referido professor consta aos 01:14:35 do vídeo.

podemos ter um processo de improbidade mais garantista que o processo penal e portanto, aqui, deveriam ser interpretados esses artigos de maneira conforme a constituição e conforme nosso Código de Processo Penal”.

De fato, os vetores de interpretação e recebimento de qualquer norma não penal – e, portanto, não relacionado à possibilidade de privação de liberdade – não podem se balizar por premissas mais garantistas que as de normas que atingem bens jurídicos essencialmente mais importantes, como o direito fundamental à liberdade, em contraposição a bens jurídicos secundários, como o patrimônio e direito a uma vida pública proba¹⁸.

Após a análise geral dos ambientes de atuação das duas normas (regimes sancionatórios), entendemos que o diálogo de tais técnicas garantistas do regime administrativista para o criminal encontra guarida dogmática na medida que segue os ditames doutrinários de prevalência do garantismo em âmbito penal (sem prejuízo de sua utilização em âmbito administrativo-sancionador) quando for o caso.

Enquanto muitas das técnicas já podiam ser importadas de outros diplomas em razão da neutralidade de ambiente de transposição¹⁹, técnicas processuais relacionadas especificamente a ritualística punitivista/garantista parecem ser igualmente passíveis desse transporte. Abaixo, analisamos algumas:

¹⁸ Sobre o “núcleo essencial” de uma ação de improbidade”, o prof. Marçal Justen Filho sustentou, no debate da Comissão de Constituição e Justiça do Senado (aos 01:53:35, aproximadamente, do vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=RT0Ierc5WAc>, acesso em 04/01/2021) que “o conteúdo essencial da improbidade não é a repressão penal, não é a repressão administrativa propriamente dita e não é a repressão civil por indenização por perdas e danos... O núcleo essencial da improbidade é a execração pública a que é submetido um sujeito por ter cometido, como agente público, uma conduta infringente, violadora, reprovável. E isso acarreta uma sanção extremamente grave, que é a sua expulsão da vida pública”.

¹⁹ Podemos mencionar pelo menos 3 (três) exemplos que o CPP poderia importar diretamente da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (decreto-lei nº. 4.657/42, modificado substancialmente pela lei nº. 13.655/18): 1º) A previsão de que se deve “considerar as consequências práticas da decisão” quando se “decidir com base em valores jurídicos abstratos” (art. 17-C, II) já vinha contemplada no art. 20 da LINDB. 2º) A previsão de que se deve “considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 17-C, III)”, já estava prevista no art. 22 da LINDB. 3º) A previsão de que, na aplicação da sanção, deve se considerar “a gravidade e o impacto da infração cometida” (art. 17-C, IV, b) já estava prevista no art. 22, §2º, da LINDB. Além disso, a aplicação do art. 489 do CPC (mencionado como imprescindível para a sentenças da LIA) ao CPP já poderia ser realizada por previsão do próprio art. 3º do CPP.

- Importar a ausência de limitação temporal do ANPC (art. 17-B, §4º) e a ausência de necessidade de confissão para o ANPP (art. 28-A do CPP), permitindo tratamento igualitário entre os garantismos administrativo sancionador e processual penal;

- Importar a técnica hermenêutica de proibição de presunção do dano (art. 17-C, I), coibiria situações de inversão automática do ônus da prova no processo penal, como nas hipóteses em que réus de crimes patrimoniais são encontrados na posse da suposta *res furtiva*;

- Em relação a quantificação da pena, apesar de todas as previsões do art. 59 do CP, considerar (1) “a extensão do dano patrimonial” (art. 17-C, IV, c), (2) “o proveito patrimonial do agente” (art. 17-C, IV, d) e (3) “a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva” no momento de imposição da pena, certamente garantiriam uma sanção mais adequada, em oposição ao permissão genérica da atenuante do art. 66 do CP, que é limitada por valores em abstrato do preceito secundário da pena;

- Já em relação a metodologia de imposição da pena, importar a necessidade de indicação de “critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção” (art. 17-C, VII) evitaria o excesso discricionário hoje conferido no critério trifásico de aplicação da pena;

- Nas hipóteses de ficções jurídicas que substituem o cúmulo material da pena nos casos de múltiplas infrações com penas autônomas, a importação da previsão do art. 18-A, I, no ponto que menciona que deve ser utilizada o cálculo “mais benéfico ao réu”, evitaria incoerências em relação a continuidade delitiva

(art. 71 do CP), quando a soma dos crimes for menor que a fração de aumento, por exemplo;

- A importação da possibilidade de compensação de sanções de igual natureza (especialmente as pecuniárias) prevista no art. 21, §5º, evitaria o *bis in idem*, cumprindo determinação da Corte Europeia de Direitos Humanos²⁰;
- proibição da *emendatio e mutatio libeli* (art. 17, §10-C);
- diminuição pela metade do prazo prescricionais quando verificados alguns prazos interruptivos da prescrição (art. 23, §5º);
- balizas para a indisponibilidade de bens do acusado (art. 16 e todos os seus parágrafos)²¹;
- (d) nulidade da sentença proferida sem a produção das provas tempestivamente especificadas pelo requerido (art. 17, §10-F, II).

Os exemplos trazidos não constituem um rol exaustivo das técnicas passíveis de transporte, mas apenas uma sugestão, devendo o interprete e aplicador de ambas

²⁰ Sobre o tema, SILVEIRA, Paulo Burnier da. *O direito administrativo sancionador e o princípio non bis in idem na União Européia: uma releitura a partir do caso 'Grande Stevens' e os impactos na defesa da concorrência*. In Revista de Defesa da Concorrência, vol. 2, 2014, p. 12-22

²¹ Na *live* "MP Debate - Nova Lei de Improbidade Administrativa - Parte 2 - Questões Processuais" (disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=5mpZLmxCU0k&t=1022s>), de 17/11/21, aos 17 min, aproximadamente, o Prof. Fernando Garjardoni sustenta que "houve melhoras" em uma parte das normas relacionadas à indisponibilidade de bens. Segundo o referido doutrinador, no art. 20, §1º, da nova lei (afastamento cautelar do agente do cargo), "no regime revogado, a gente só permitia o afastamento do cargo público, da função, se eventualmente ele estive a colheita de provas, no novo regime é possível o afastamento para preservar a ordem pública, quer dizer, aqueles casos gravíssimos de improbidade, o regime anterior não permitia o afastamento, agora permite. Veja que esse dispositivo é um dos poucos que tornou mais profícua a defesa da probidade administrativa".

legislações (improbidade e processual penal), ponderar, dada as peculiaridades do caso concreto, a viabilidade da comunicação recíproca de normas²².

A necessidade dessa adaptação procedimental, ademais, é fruto de um ambiente político-normativo que desprestigia a inserção de normas processuais penais garantistas no ordenamento jurídico, já que, na prática, o processo penal tem sido eficaz apenas na punição de pobres. Será que se a lei de improbidade administrativa estivesse condenando apenas pretos e pobres, ela também receberia tantas modificações garantistas? Certamente que não.

Assim, sugiro como tese que: **“A Defensoria Pública pode sustentar a importação de técnicas e institutos mais garantistas da lei de improbidade administrativa (lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992) para serem aplicados no processo penal”**

²² Deliberadamente, optou-se nesse trabalho por não se analisar o transporte de normas de constitucionalidade duvidosa, que precisam de maior reflexão doutrinária e jurisprudencial, já que a inserção de tais medidas prejudicaria a visão maior do texto (de, independente das normas aqui analisadas, poder transportar técnicas de legislações cíveis-administrativas para o âmbito processual penal, em razão da necessidade de se dar máximo garantismo a essa última).